



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
17 de Agosto de 2009

Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Indevida ou Abusiva- mente na Via Pública

(Deliberação da CMA de 19.03.2008)

(Deliberação da CMA de 20.05.2009)

(Deliberação da AMA de 25.06.2009)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE VIATURAS ESTACIONADAS INDEVIDA OU ABUSIVAMENTE NA VIA PÚBLICA

Preâmbulo

Actualmente, a problemática referente à circulação rodoviária e estacionamento de veículos constitui uma das vertentes mais relevantes que as grandes urbes metropolitanas, densamente povoadas, tem que fiscalizar, regulamentar e resolver face ao impacto que esta vertente tem na vida do cidadão comum.

O Município da Amadora, como grande centro urbano que é, não escapa a este fenómeno e tem procurado, desde sempre, aprovar legislação específica que ajude à resolução destas situações, muitas delas de complexidade inegável, visando sempre garantir a fluidez do trânsito rodoviário e disciplinar o estacionamento de veículos.

Relacionadas com este objectivo, encontram-se diversas matérias de natureza rodoviária nas quais se incluem as questões relacionadas com o estacionamento indevido ou abusivo de viaturas na via pública, o qual tem vindo a ser objecto de sucessivas regulamentações (2002, 2004 e 2005) de molde a se consagrar soluções normativas que auxiliem o Município neste desiderato e simultaneamente acompanhando as múltiplas alterações legislativas ao Código da Estrada, colocando em consonância com este Diploma os Regulamentos Municipais criados ao abrigo daquele.

Data de 2005, o último Regulamento Municipal

sobre esta matéria, que tem garantido a legalidade dos procedimentos do Serviço de Polícia Municipal neste âmbito e contribuído de forma inegável para o sucesso das intervenções da Autoridade Policial nesta matéria, assumindo um número significativo de viaturas removidas da via pública, contribuindo-se deste modo para um melhor ordenamento e disciplina do trânsito e estacionamento no território municipal.

No entanto, e porque o actual Regulamento consagra algumas soluções que não se encontram em total conformidade com o disposto na Lei Habilitante (Código da Estrada), sendo necessário rectificar algumas destas soluções legais, conforme recomendações da antiga DGV e da Provedoria de Justiça, torna-se imperioso elaborar um novo Regulamento Municipal sobre esta temática, eliminando-se algumas destas discrepâncias e aproveitando-se a ocasião para adoptar outras soluções que possibilitem uma maior celeridade e eficácia processual, desburocratizando procedimentos desnecessários e desproporcionados.

Assim, e com o objectivo de salvaguardar o interesse geral e o bem estar dos cidadãos, o novo Regulamento para além de consagrar princípios e regras cuja vigência se mantêm, numa solução de continuidade, contempla um conjunto de novos preceitos tendo em vista o seu ajustamento à Lei vigente.

Paralelamente, e tendo em conta a especial relevância que as questões rodoviárias têm no Município da Amadora, pretende-se com este novo Regulamento responsabilizar a autarquia, os munícipes e as restantes autoridades competentes na procura de

soluções que assegurem uma maior disponibilidade de lugares de estacionamento, muitas vezes indevida ou abusivamente ocupados, e garantam a defesa do meio ambiente e de uma melhor qualidade de vida.

Na verdade, a escassez de estacionamento, o crescente abandono de veículos na via pública e o estacionamento indevido ou abusivo de viaturas para venda no Município da Amadora, vem impondo às autoridades autárquicas a necessidade de, através de instrumentos normativos adequados, consagrarem regras que limitem e contrariem a prática de comportamentos ilícitos tendo, por isso, sido vertidas no novo Regulamento um conjunto de normas que de um modo célere, eficaz e desburocratizado pretendem contrariar a ocorrência de tais situações.

Importa referir que o novo Regulamento Municipal, para além das situações já anteriormente tipificadas como de estacionamento indevido ou abusivo, alarga o seu âmbito aos casos que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, considerando como tais, o estacionamento ou imobilização em local destinado a certas categorias de veículos, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência, bem como às situações que impeçam o trânsito de veículos ou que obriguem à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário.

Em conclusão, com a publicação deste novo instrumento normativo pretende-se consagrar um conjunto de regras, procedimentos e mecanismos que assegurem a tipificação das situações irregulares, a celeridade do processo, a remoção eficaz de viaturas e a responsabilização dos munícipes no combate a

este tipo de práticas e comportamentos, contribuindo-se deste modo para um melhor ordenamento do trânsito e estacionamento e para o engrandecimento da qualidade ambiental e de vida dos cidadãos residentes neste Município.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugada com a alínea u) do n.º 1 do mesmo artigo e com a alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, os quais atribuem às Câmaras Municipais a competência para regulamentar o ordenamento do trânsito de veículos e estacionamento dos mesmos na área de jurisdição do respectivo Município.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem como objectivo definir as condições em que os veículos são considerados estacionados indevida ou abusivamente na via pública ou abandonados, ou ainda quando constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, bem como estabelecer as regras e procedimentos através dos quais se efectua o bloqueamento, remoção e recolha daqueles.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os veículos que se encontram abandonados ou estacionados na via pública, parques e zonas de estacionamento

dentro da área de jurisdição do Município da Amadora, nomeadamente nas estradas, ruas e caminhos municipais, bem como nas áreas públicas adjacentes.

Capítulo II

Estacionamento Indevido ou Abusivo de Viaturas

Artigo 4.º

Estacionamento Indevido ou Abusivo de Viaturas

1. Para os efeitos do presente Regulamento considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a)** O de veículo, durante trinta dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b)** O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c)** O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d)** O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e)** O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a trinta dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f)** O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de

se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

- g)** O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- h)** O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2. Considera-se, entre outras, que um veículo apresenta sinais exteriores evidentes de abandono, nos termos da alínea f) do número anterior, nas seguintes situações:

- a)** Quando apresenta sinais de não circular há algum tempo, designadamente pelo aparecimento de relva e vegetação crescida por baixo do carro, vidros partidos, pneus semi-vazios, concentração de lixo e dejectos variados no seu interior, falta de elementos ou acessórios não essenciais para a sua deslocação, ou ainda quando o aspecto exterior da viatura se apresentar bastante sujo ou deteriorado;
- b)** A utilização do veículo para fins que não estão relacionados com as suas funções, designadamente quando são utilizados para abrigo de indivíduos ou usados por toxicodependentes para o exercício de actividades relacionadas com este fenómeno, nomeadamente consumo e/ou tráfico de estupefacientes.

3. As situações descritas nas alíneas do número anterior têm natureza meramente exemplificativa, não sendo cumulativas, bastando a ocorrência de uma delas para se considerar que a viatura apresenta sinais exteriores evidentes de abandono.

4. Os prazos referidos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do presente artigo não se interrompem, desde que

os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 5.º

Estacionamento de Veículos para Venda ou

Outro Tipo de Transacção Comercial

1. Ficam sujeitos ao Regime previsto no Regulamento dos Mercados Municipais e da Venda Ambulante, no concelho da Amadora, as situações de veículos que se encontram fora dos parques de estacionamento, estacionados na via pública para venda ou qualquer outro tipo de transacção comercial.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o veículo se encontra estacionado na via pública para venda ou qualquer outro tipo de transacção comercial, quando, através de qualquer mensagem, meio ou indício, cuja função seja dar conhecimento aos transeuntes desse facto, se deduz directa ou indirectamente essa finalidade ou objectivo, independentemente de tal informação se encontrar no próprio veículo ou em qualquer outro local.

3. O disposto no número anterior aplica-se a todas as viaturas que se encontram estacionadas na via pública com a finalidade de serem transaccionadas, e que ali tenham sido colocadas, quer por particulares, quer por stands ou oficinas de automóveis e motociclos, quer ainda por qualquer outra Entidade.

4. Sempre que se verifiquem os pressupostos definidos no presente artigo será obrigatoriamente inserido no processo respeitante à viatura removida documento fotográfico da mesma no local onde se

encontrava estacionada.

5. Nos casos em que a mensagem, meio ou indício se encontre em local distinto da viatura deve ser inserido no processo não só o documento fotográfico do veículo mas também do local onde tal informação se encontre, de forma a ficar inequivocamente comprovado que o veículo se encontra para venda na via pública.

6. Nestas situações, o veículo é de imediato removido do local e colocado no depósito municipal e elaborado o correspondente Auto de Notícia.

Artigo 6.º

Viaturas Abandonadas

1. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

2. Para os efeitos do número anterior o proprietário deverá anexar à declaração/petição de abandono da viatura, cópia do respectivo Bilhete de Identidade, do título de propriedade e do livrete do veículo.

3. As viaturas abandonadas nos termos dos números anteriores são consideradas adquiridas por ocupação pelo Município da Amadora.

Capítulo III

Bloqueamento e Remoção das Viaturas

Artigo 7.º

Viaturas em situação de Estacionamento Indevido ou Abusivo

1. Sempre que forem constatadas viaturas estacionadas indevida ou abusivamente na via pública,

pelas entidades fiscalizadoras previstas no artigo 15.º do presente Regulamento, será de imediato lavrado o competente verbete, documento que deverá conter a data da verificação, a identificação do veículo, a descrição pormenorizada do estado da viatura e o enquadramento legal aplicável à situação factual.

2. Nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento deverá ser afixado na viatura autocolante ordenando ao proprietário daquela a retirada do veículo, respectivamente no prazo de setenta e duas horas nos casos da primeira parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e de 48 horas nas situações da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, o que, a não se verificar, determinará a remoção coerciva do veículo por parte dos serviços camarários competentes.

3. De igual modo, nas situações correspondentes à alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, logo que fique comprovada pela Entidade fiscalizadora a ocorrência desta infracção, será afixada na viatura autocolante ordenando ao proprietário daquela a retirada do veículo, no prazo de quarenta e oito horas, o que a não ocorrer implicará a remoção coerciva do veículo por parte dos serviços camarários competentes.

4. Nos casos dos números anteriores, deverá ser anexada ao processo reportagem fotográfica do veículo e do local onde o mesmo se encontrava indevida ou abusivamente estacionado, de modo a ficar comprovada a afixação do aviso.

Artigo 8.º

Bloqueamento e Remoção

1. Podem ser removidos da via pública e zonas públicas os veículos que se encontrem:

a) Estacionados na via pública nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º, para além do período de tempo nelas fixado;

b) Estacionados na via pública nas condições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, após o final do prazo de setenta e duas horas concedido aos seus proprietários para retirarem voluntariamente aqueles, ou quando em parque próprio, para além de trinta dias;

c) Estacionados na via pública nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, após o final do prazo de quarenta e oito horas concedido aos seus proprietários para os retirarem voluntariamente;

d) Estacionados na via pública nas condições previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 4.º;

e) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;

f) Estacionados ou imobilizados, de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

g) Estacionados, ou imobilizados, em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2. Para os efeitos do disposto na alínea f) do número anterior considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

c) Em passagem de peões sinalizada;

d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões, a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;

h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

m) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

n) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4. Na situação prevista na alínea f) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 300 € a 1500 €.

6. Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressaltando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. Os veículos removidos pela Câmara Municipal serão depositados em parques ou no depósito municipal, onde ficarão até serem reclamados pelos seus proprietários, ou caso tal não se verifique, até a Edilidade lhes atribuir o destino que entender por conveniente.

Capítulo IV

Tramitação Processual Após Remoção das Viaturas

Artigo 9.º

Presunção de Abandono

1. Removido o veículo nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de quarenta e cinco dias.

2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a trinta dias.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação no Edifício dos Paços do Município, quando a notificação tenha sido devolvida.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município da Amadora.

Artigo 10.º

Reclamação de veículos

1. Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2. Nos casos previstos na alínea f) do artigo 4.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou no Edifício dos Paços do Município da Amadora.

4. Nos casos em que o titular do documento de identificação do veículo pretender reclamar a viatu-

ra anteriormente removida deverá, para além de previamente fazer prova dessa qualidade e proceder ao pagamento das taxas, juntar ao processo cópia dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, bem como do respectivo imposto de circulação e do seguro actualizado do veículo.

5. Na situação prevista no artigo 5.º o interessado terá, para além de assegurar os procedimentos previstos no número anterior, designadamente a apresentação dos documentos ali referidos e a liquidação das taxas correspondentes às operações de remoção e depósito do veículo, proceder ainda ao pagamento da coima correspondente a esta infracção, a qual será liquidada pelo seu valor mínimo acrescido dos custos do Processo de Contra-Ordenação.

6. O titular do documento de identificação do veículo dispõe do prazo de cinco dias, não se incluindo o domingo, para retirar a viatura do Parque Municipal onde a mesma se encontra depositada, sob pena de, se tal não acontecer, aplicar-se o disposto no artigo 6.º do presente Regulamento, não tendo, neste caso, o seu proprietário qualquer direito a ser ressarcido pelo pagamento das taxas.

7. Nos casos em que se verifique a devolução da viatura, compete ao titular do documento de identificação do veículo garantir a deslocação da mesma do Parque Municipal onde se encontrava depositada até ao local onde aquele a pretende colocar, que não deverá ser a via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado indevida ou abusivamente, uma vez que se mantêm os pressupostos para a sua remoção.

Artigo 11.º

Comunicação à Polícia de Segurança Pública

Após a remoção dos veículos para o Parque Municipal, os Serviços Municipais competentes notificarão no próprio dia, via fax ou por via informática, o Comando da Polícia de Segurança Pública da Amadora, das matrículas, marcas e cor das viaturas removidas e data e hora em que decorreu tal operação devendo aquela entidade responder, no prazo de 5 dias, informando se algum dos veículos constantes da referida lista é susceptível de apreensão por parte daquela ou de qualquer outra instituição, presumindo-se, se nada for comunicado aos Serviços de Polícia Municipal que nenhuma das viaturas removidas se encontra naquela situação.

Artigo 12.º

Procedimentos Finais

1. Após ter expirado o prazo de reclamação do veículo previsto no artigo 9.º, os Serviços Camarários, no prazo de cinco dias, remeterão à Direcção-Geral do Património do Estado, ofício contendo uma lista das viaturas e respectivas características que se encontram depositadas no Parque Municipal com o objectivo desta Direcção ordenar a respectiva vistoria aos veículos removidos e se pronunciar, no prazo de trinta dias, se os mesmos estão ou não em condições de serem afectados ao parque automóvel do Estado.

2. Sempre que não for recebida qualquer resposta, ou agendada a citada vistoria por parte daquela entidade no prazo indicado no número anterior, esta Edilidade presumirá que a Direcção-Geral do Património do Estado não está interessada em nenhuma das viaturas constantes do ofício.

3. Quando entre as viaturas removidas existam veículos com matrícula estrangeira será adoptado procedimento análogo ao previsto nos n.ºs 1 e 2, oficiando-se para o efeito a Direcção-Geral das Alfândegas.

4. Posteriormente ao disposto nos números anteriores, os Serviços Municipais oficiarão a Direcção-Geral de Viação, identificando as matrículas dos veículos que foram consideradas adquiridas por Ocupação para o Município.

Artigo 13.º

Situações Especiais

Nos casos em que a viatura removida seja objecto de hipoteca ou penhora aplicam-se as regras previstas nos artigos 167.º e 168.º do Código da Estrada.

Artigo 14.º

Destino das Viaturas Removidas

Após a conclusão de todos os procedimentos e diligências regulados no presente Capítulo será conferido às viaturas removidas o destino que esta Edilidade entender por conveniente, incluindo a sua destruição e desmantelamento, informando-se previamente a Entidade com competência na matéria, para efeitos do cancelamento das respectivas matrículas, através da indicação dos veículos abrangidos por aquela operação.

Capítulo V

Fiscalização e Taxas

Artigo 15.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública do Município da

Amadora e ao Serviço de Polícia Municipal desta
Edilidade.

Artigo 16.º

**Taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e
Recolha de Viaturas**

1. No âmbito da aplicação do presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

a) Bloqueamento:

I. Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nos dois números seguintes:
.....15€

II. Veículos ligeiros:.....30 €

III. Veículos pesados:.....60 €

b) Remoção:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura.....30 €

II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.....0,80 €

Veículos ligeiros:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura.....60 €

II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.....1 €

Veículos pesados:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura.....120 €

II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.....2 €

c) Depósito:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:
.....5 €

Veículos ligeiros:.....10 €

Veículos pesados:.....20 €

2. Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

3. A taxa de depósito é contabilizada por cada período de 24 horas, a contar da entrada do veículo no Parque Municipal.

4. As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

5. As taxas indicadas no n.º 1 do presente artigo, passarão a fazer parte integrante da Tabela Geral de Taxas e Licenças da Câmara Municipal da Amadora.

6. As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e

depósito de veículos previstas no n.º 1 do presente artigo correspondem às definidas nos artigos 1.º a 7.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, a qual também é aplicável aos procedimentos e condições a observar pelos serviços na efectivação daquelas diligências, mantendo-se vigentes até à entrada em vigor da nova regulamentação prevista no n.º 7 do artigo 164.º do Código da Estrada, a qual substituirá de imediato as disposições constantes neste Regulamento que decorrem daquele diploma.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 17.º

Competência Material

A competência para proferir despachos relativos à tramitação de processos e de decisões sobre pedidos apresentados sobre as matérias objecto do presente Regulamento, bem como para a emissão de Mandados de Notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao Presidente da Câmara, ou, no caso de esta competência ter sido objecto de delegação, ao Vereador com competência delegada, com possibilidade de subdelegação no Comandante do Serviço de Polícia Municipal, na qualidade de Dirigente da Direcção Intermédia de 1.º grau.

Artigo 18.º

Competência para Actos de Carácter Instrumental

A competência para a prática de quaisquer actos e formalidades de carácter instrumental necessários à prossecução dos procedimentos estabelecidos no presente Regulamento, designadamente, a assinatura dos ofícios e comunicações previstas nos artigos 11.º e 12.º, bem de quaisquer outros que sejam necessários emitir, é do Sr. Comandante do Serviço de Polícia Municipal, ficando o mesmo habilitado a

delegar esta competência em qualquer outra das Chefias da Direcção Intermédia do 2.º grau integradas no Serviço.

Artigo 19.º

Casos Omissos

- 1.** Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as normas constantes do Código da Estrada relativas a esta temática.
- 2.** As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra de integração de lacunas prevista no n.º 1 do presente artigo, serão solucionadas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada nesta matéria.

Artigo 20.º

Responsabilidade por Eventuais Danos em viaturas

A Câmara Municipal da Amadora não é responsável por eventuais danos que as viaturas removidas da via pública por se encontrarem para venda ou estacionadas indevida ou abusivamente, nos termos do presente Regulamento, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas nos Parques Municipais.

Artigo 21.º
Norma Revogatória
É revogado o anterior Regulamento Municipal sobre Viaturas Estacionadas Indevida ou Abusivamente na Via Pública, publicado no Boletim Municipal, Edição Especial, de 31 de Outubro de 2005.

Artigo 22.º
Entrada em Vigor
O presente Regulamento entra em vigor no décimo sexto dia após a sua publicação no Boletim Municipal, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 55.º da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro.



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fitolitos, Lda

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82